



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2014 - Edição nº 100

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes e de Nulidade</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 751</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 542</a>
	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
	<a href="#">Ementários</a>

## *Outros Links:*



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Seropédica já tem sistema de videoconferência em funcionamento](#)

[TJRJ participa de Ação Global em Barra do Piraí neste domingo](#)

[Novo fórum da Comarca de Itaboraí será inaugurado amanhã](#)

[Justiça do Rio concede liberdade provisória a 23 ativistas](#)

[TJ do Rio inaugura novo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania](#)

[Justiça do Rio ganha novas serventias](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF divulga ementa de decisão que ampara pessoas portadoras de deficiência](#)

Em julgamento de recurso, a Segunda Turma negou provimento a pedido da União e manteve, por unanimidade, decisão do ministro Celso de Mello, relator, que acolhera pedido formulado por candidata portadora de deficiência, inscrita em concurso público.

No julgamento do recurso, realizado em junho, o ministro Celso de Mello discorreu sobre a legitimidade constitucional do tratamento diferenciado dispensado pela legislação aos grupos vulneráveis, a exemplo das pessoas portadoras de deficiência.

Em sua decisão, o relator examinou a validade dos mecanismos compensatórios que objetivam recompor, "pelo respeito à alteridade, à diversidade humana e à igualdade de oportunidades, o próprio sentido de isonomia inerente às instituições republicanas".

O julgamento da Segunda Turma também tratou da questão referente às ações de conteúdo afirmativo, cuja implementação busca neutralizar os desníveis, as dificuldades e as desvantagens sociais que afetam, injustamente, os integrantes desse grupo vulnerável.

Na ocasião, foram ressaltadas, ainda, a natureza e a hierarquia constitucionais da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja incorporação formal ao direito positivo interno brasileiro se deu com observância do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Processo: RMS 32.732-AgR/DF.

[Leia mais...](#)

#### [Ministro pede informações em HC que envolve venda de ingressos para Copa](#)

O presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, pediu informações à Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito do andamento dos processos relativos a Raymond Whelan, cidadão britânico acusado de promover a venda ilegal de ingressos para a Copa do Mundo. Whelan ajuizou no STF o Habeas Corpus (HC) 123431, no qual pede a suspensão de sua prisão preventiva.

O ministro entendeu ser incabível no momento a análise do pedido de suspensão da prisão preventiva, com base no Regimento Interno do STF (art. 13, VIII) e na possibilidade de incidência da [Súmula 691](#). Porém, considerou que a situação "parece ser excepcional", com possível constrangimento ilegal do acusado. "Entendo ser necessário solicitar informações prévias, que permitirão ao ministro relator uma melhor compreensão da matéria para o exame da medida liminar requerida", afirmou. O relator do HC é o ministro Marco Aurélio.

Em sua decisão, Ricardo Lewandowski pediu informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o eventual exame de mérito dos habeas corpus impetrados pelo acusado. Ao Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro solicitou informações sobre o andamento atualizado da ação penal movida contra o acusado, e a respeito da manutenção da prisão preventiva.

Raymond Whelan foi denunciado pela prática dos crimes de cambismo, organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e sonegação. O acusado é diretor da Match Services AG, empresa autorizada oficialmente pela FIFA para a venda de ingressos para a Copa do Mundo.

Processo: HC 123431

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**NOTÍCIAS STJ\***

[Justiça comum do Paraná é competente para julgar queixa-crime motivada por divergência política](#)

As ofensas cometidas em âmbito doméstico desvinculadas de propaganda eleitoral, mesmo que tenham sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no artigo 326 do Código Eleitoral. Com base nesse entendimento, a Terceira Seção reconheceu a competência da Justiça comum do Paraná para o julgamento de queixa-crime apresentada por comerciante contra um homem que o teria ofendido.

Na queixa-crime ajuizada perante o Juizado Especial Criminal de Cruzeiro do Oeste (PR), o comerciante afirmou que foi insultado publicamente em seu estabelecimento com expressões do tipo “ladrão, corno, vagabundo”.

O Ministério Público pediu que fosse reconhecida a incompetência daquele juízo para o julgamento porque, segundo ele, as ofensas proferidas às vésperas da eleição municipal tinham finalidade eleitoral. O magistrado de primeiro grau acolheu o pedido e determinou a remessa do processo à Justiça Eleitoral.

Contudo, o Ministério Público eleitoral se manifestou de forma contrária. Para ele, a competência não é da Justiça Eleitoral, visto que o comerciante e o ofensor não eram candidatos à eleição na época dos fatos e nem ao menos foi comprovado que a ofensa se deu em propaganda eleitoral ou com objetivo eleitoral.

O conflito de competência foi suscitado pelo juízo eleitoral, para quem não há “evidências de que as supostas ofensas irrogadas possuíam a finalidade de influir na propaganda eleitoral da candidata à prefeita que era apoiada pelo querelante (que moveu a ação) ou mesmo de sua esposa, que era candidata a um dos cargos de vereador”.

De acordo com o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do conflito de competência, o crime previsto no artigo 326 do Código Eleitoral (injúria em propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda) não se confunde com o crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal, “distinguindo-se pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo na maior especialização do objeto jurídico tutelado”.

Para Schietti, é importante proceder ao correto enquadramento dos fatos logo no começo da ação penal, pois isso servirá, no início e no fim, para inferir qual o diploma legal a ser observado, cujas repercussões procedimentais são absolutamente distintas.

Ele explicou que, para a configuração da injúria eleitoral, é necessário ocorrer ofensa ao decoro ou à dignidade em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

“Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva sob o viés da dignidade ou decoro individual, e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral”, afirmou.

Schietti observou que, embora a queixa-crime descreva os fatos dando-lhe contornos de disputa eleitoral, “as supostas ofensas foram proferidas em ambiente absolutamente alheio, direta ou indiretamente, à propaganda eleitoral”.

O relator deu razão ao juízo suscitante. “Vislumbro ser a competência para o processo e julgamento do feito da Justiça comum do estado, na linha da jurisprudência desta corte”, declarou.

Processo: CC 134005

[Leia mais...](#)

## STJ nega pedido de liberdade a outro acusado por desvio de ingressos da Copa

O ministro Felix Fischer, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou pedido de liminar em habeas corpus impetrado pela defesa do franco-argelino Mohamadou Lamine Fofana. Ele é apontado como um dos líderes de quadrilha internacional acusada de desviar e vender ingressos de jogos da Copa do Mundo de 2014.

Fofana foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro como braço direito do britânico Raymond Whelan, diretor da empresa Match Services AG, autorizada oficial da Fifa para promover a venda de ingressos para a Copa. No último dia 18, o STJ também negou pedido de liberdade formulado pela defesa de Whelan.

Segundo o MP, ficou comprovado que o franco-argelino era o encarregado de facilitar a distribuição dos pacotes e bilhetes, negociar e vender ingressos por preço superior ao valor de face e de distribuí-los aos corréus para venda a terceiros.

A denúncia foi recebida pelo juízo de primeira instância, que decretou a prisão preventiva de Fofana, juntamente com os outros denunciados, sob o fundamento de garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal.

### Constrangimento ilegal

A defesa do franco-argelino impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), mas o desembargador Paulo de Tarso Neves indeferiu a liminar.

Em outro habeas corpus apresentado ao STJ, a defesa afirma que Fofana estaria sofrendo constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão.

Alegou a existência de dois vícios no decreto de prisão: “ausência de individualização das condutas de cada um dos 11 acautelados” e “ausência de fundamentação concreta, com elementos dos autos, que demonstre de que forma Fofana em liberdade atentaria contra a ordem pública, contra a instrução criminal ou contra outros requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal”.

### Supressão de instância

Ao analisar o pedido, o ministro Fischer não verificou a existência de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da liminar.

O presidente do STJ destacou que o habeas corpus foi impetrado contra indeferimento de liminar no TJRJ e que os autos não versam sobre hipótese que admite a valoração antecipada da matéria.

Segundo o ministro, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível o uso do habeas corpus contra decisão de instância inferior que apenas indeferiu a medida liminar, sem julgamento de mérito, sob pena de caracterizar supressão de instância.

“Assim sendo, entendo que as alegações trazidas pelos impetrantes devem ser objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por ocasião do mérito do *mandamus* impetrado perante o tribunal estadual”, afirmou Fischer.

Processo: HC 299207

[Leia mais...](#)

### Sistemas ficarão indisponíveis neste sábado (26)

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) informa que a Consulta Processual, o Peticionamento Eletrônico, o Portal da Enfam e o Portal de Educação a Distância sofrerão indisponibilidades ao longo deste próximo sábado (26), das 8h às 20h, em função de manutenções programadas em sua infraestrutura tecnológica.

### Magistrados estaduais e federais podem se inscrever até o dia 28 de julho em quatro cursos a distância da

#### Enfam

São mais de 300 vagas.

#### Saiba mais...

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social  
do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Legislação Ambiental Municipal

A página disponibiliza 339 legislações municipais ambientais do Estado do Rio de Janeiro. Em algumas é possível, também, acesso aos portais das prefeituras ou Câmaras Municipais. A página gradativamente é atualizada.

## LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Banco do Conhecimento / Legislação / Legislação Ambiental Municipal

### ÍNDICE ANALÍTICO

- |                              |                                 |                            |
|------------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 1. Angra dos Reis            | 23. Cordeiro                    | 47. Nilópolis              |
| 2. Aperibé                   | 24. Duas Barras                 | 48. Niterói                |
| 3. Araruama                  | 25. Duque de Caxias             | 49. Nova Friburgo          |
| 4. Areal                     | 26. Engenheiro Paulo de Frontin | 50. Nova Iguaçu            |
| 5. Armação dos Búzios        | 27. Guapimirim                  | 51. Paracambi              |
| 6. Arraial do Cabo           | 28. Iguaba Grande               | 52. Paraíba do sul         |
| 7. Barra do Pirai            | 29. Itaboraí                    | 53. Paraty                 |
| 8. Barra Mansa               | 30. Itaguaí                     | 54. Paty do Alferes        |
| 9. Belford Roxo              | 31. Itaiva                      | 55. Pirai                  |
| 10. Bom Jardim               | 32. Itaocara                    | 56. Porto Real             |
| 11. Bom Jesus do Itabapoana  | 33. Itaperuna                   | 57. Quissamã               |
| 12. Cabo Frio                | 34. Itatiaia                    | 58. Resende                |
| 13. Cachoeiras de Macacu     | 35. Japeri                      | 59. Rio Bonito             |
| 14. Cambuci                  | 36. Laje do Muriaé              | 60. Rio de Janeiro         |
| 15. Campos dos Goytacazes    | 37. Macaé                       | 61. Santa Maria Madalena   |
| 16. Cantagalo                | 38. Macuco                      | 62. Santo Antônio de Pádua |
| 17. Carapebus                | 39. Magé                        | 63. São Gonçalo            |
| 18. Cardoso Moreira          | 40. Mangaratiba                 | 64. São João de Meriti     |
| 19. Carmo                    | 41. Maricá                      | 65. São Sebastião do Alto  |
| 20. Casimiro de Abreu        | 42. Mendes                      | 66. Saquarema              |
| 21. Comendador Levy Gasparin | 43. Mesquita                    | 67. Seropédica             |
| 22. Conceição de Macabu      | 44. Miguel Pereira              | 68. Silva Jardim           |
|                              | 45. Miracema                    | 69. Tanguá                 |
|                              | 46. Natividade                  |                            |

página 1 de 50

Os links podem sofrer alterações. Caso não esteja visualizando a íntegra, entre em contato com: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Navegue na página [Legislação Ambiental Municipal](#) no Banco do Conhecimento. Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossa página. Contato: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

### [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Nova atualização - Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2014](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

*Não divulgado nesta data*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Informamos que os Embargos Infringentes selecionados para divulgação às terças-feiras, nesta semana, em caráter excepcional, estão sendo divulgados hoje, quinta-feira.

[0091644-67.2010.8.19.0002](#) – Rel. Des. [Denise Levy Tredler](#) – j. 15/07/2014 – p. 17/07/2014

Embargos infringentes. Direito Administrativo e do Consumidor. Repasse de PIS e COFINS a consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Demanda fundada em suposta ilegalidade do repasse das contribuições sociais, PIS e COFINS, efetivado pela concessionária ré nas faturas de energia elétrica enviadas à autora. Sentença de improcedência reformada por maioria na segunda instância. Irresignação da concessionária ré. O Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade do repasse de tais contribuições sociais ao consumidor final do serviço, ao julgar o REsp 1.185.070/RS, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Adoção deste entendimento por esta col. Corte Estadual. Provimento dos embargos infringentes.

[0036063-98.2012.8.19.0066](#) – Rel. Des. [Pedro Freire Raguene](#)t – j. 15/07/2014 – p. 17/07/2014

Embargos infringentes. Ação de repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais. Tarifa de esgoto. Alegação de não prestação do serviço pela autarquia ré. Sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A, do CPC. Acórdão não unânime que reforma em parte a sentença de origem. Inconformismo do demandado. Competência das Câmaras Cíveis não especializadas para o julgamento da matéria. Inteligência da Súmula nº 305, deste E. Tribunal de Justiça. Nova orientação do STJ, proferida nos autos do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a legalidade da tarifa de esgoto, ainda que a prestação dos serviços seja de forma parcial. Modificação de posicionamento deste Relator, com efeitos prospectivos, para se submeter ao entendimento da Corte Especial sobre a matéria debatida. Precedentes deste E. Tribunal. Provimento do recurso. Reforma do Acórdão embargado, com vistas a fazer prevalecer o Voto Vencido, proferido pela E. 11ª Câmara Cível. Restabelecimento da sentença de origem.

[0284760-41.2010.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Juarez Folhes](#) - Julgamento: 10/07/2014 – p. 15/07/2014.

Embargos Infringentes em Apelação Cível. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Recusa de atendimento. Alegação de carência não cumprida. Laudo médico confirmando o risco de morte e necessidade premente de internação em UTI neonatal. Antecipação tutela. Deferimento determinando a transferência

imediate do menor para hospital AMIL ou conveniado com UTI neonatal. Sentença de procedência. Confirmação tutela. Condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados ao autor, com correção monetária e juros a contar da citação, além do pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Apelação da ré. Dano moral excluído por votos da maioria. Embargos infringentes do autor pretendendo ver restabelecido o dano moral. Sentença a quo que se restabelece. Recem-nascido também faz jus a dano moral em caso de indevida recusa de atendimento médico. Precedentes do stj e deste tribunal. 1. Autor com um mês e 14 dias de nascido, associado ao plano da Ré desde 23/08/2010, que no dia 04/09/2010 deu entrada no Hospital das Clínicas de Jacarepaguá com quadro de pneumonia grave. Necessidade de internação em UTI neonatal para tratamento. Hospital que não dispõe de UTI neonatal. Plano de saúde que recusou a transferência e a internação necessárias. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a transferência imediata do autor para internação em UTI neonatal, com o custeio das despesas, sob pena de multa de R\$5.000,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela recusa indevida. Sentença de procedência do pedido para ratificar a antecipação dos efeitos da tutela concedida e condenar a Ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados ao autor, com juros e correção monetária a partir da citação. 2. Apelação da Ré objetivando a improcedência dos pedidos autorais. 3. Acórdão da E. 18ª Câmara Cível, por maioria de votos, dando parcial provimento ao apelo da Ré para o fim de julgar improcedente o pedido de compensação dos danos morais. Voto vencedor entendendo que o autor, de apenas um mês e quatorze dias de idade, não tem consciência suficiente para sofrer danos morais, conseqüentemente não podendo sofrer aflição nem angústia. Demanda que foi proposta tão somente em nome do recém-nascido. Reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Voto vencido no sentido de negar provimento ao recurso da Ré, mantendo a indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 para o autor, entendendo que o dano moral é in re ipsa, na medida em que o dano moral não comporta consideração sob o prisma puramente psíquico, porquanto, na hodierna ordem constitucional, o núcleo sob proteção é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), que, uma vez atacada, sujeita o ofensor à devida compensação, além dos aspectos pedagógico e punitivo do instituto em foco, vista a atuação da empresa, que negou a transferência e internação em CTI), a fim de desestimular a reiteração do ato reprovável, que, lamentavelmente, se tem transformado em prática das empresas mantenedoras de plano de saúde. 5. Embargos Infringentes da parte autora pretendendo a permanência dos danos morais reconhecidos na sentença e no voto minoritário. 6. Voto vencido ao qual me filio. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conforme jurisprudência do STJ, (RESP 1037759/RJ) da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (05/03/2010). “A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. - Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade.”; (RESP 910794/RJ) da Relatoria da Ministra Denise Arruda (04/12/2008). “não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avalia-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica” dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.” 7. Provimento dos Embargos Infringentes para restabelecer o dano moral fixado na sentença *a quo* e no voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de drogas majorado (cometido em transporte público). Voto vencido considerando normais as circunstâncias previstas no art. 42, da Lei nº 11.343/06 (quantidade e natureza das drogas), bem como afastando a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Regência, por considerá-la inaplicável aos casos em que o agente apenas utiliza o transporte público para o deslocamento da droga, sem intenção de disseminação do entorpecente entre os passageiros. Em relação ao primeiro tema, não é possível deixar de atribuir nota negativa em relação à quantidade, variedade e natureza das drogas encontradas com os embargantes. No caso, foram 96,0g de maconha, 11,5g de cocaína em pó e 2,5g de pedras de crack. Como se sabe, o crack é droga que causa danos de difícil reparação no organismo humano, com repercussões desastrosas na sociedade. Estudos já demonstraram que essa substância proporciona o dobro do efeito alucinógeno, de rápida e fugaz duração, fazendo com que o usuário procure a droga mais e mais, compulsivamente, levando o indivíduo à dependência muito mais rápida do que outras drogas e realmente escraviza o usuário. É patente o perigo que tal substância representa, o nível de dano capaz de causar na saúde pública e em cada indivíduo em particular, expondo a sociedade a um risco maior pela sua posse e difusão. Dessa forma, uma vez constatado que o bem jurídico protegido pela norma foi atingido de forma mais contundente em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas, maior deve ser o grau de reprovação da conduta, justificando o distanciamento das sanções dos patamares mínimos. Quanto ao segundo tema, apesar dos judiciosos argumentos expendidos no douto voto vencido, o recurso não pode ser acolhido. O art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que a pena para o delito de tráfico (art. 33) deve ser aumentada de 1/6 a 2/3, se a infração tiver sido cometida, dentre outros lugares, em transporte público. Da leitura da norma, verifica-se que a causa de aumento de pena não deve ficar limitada aos casos em que o agente visar a comercialização da droga no interior do transporte público. Em primeiro lugar, tal condicionamento não está expresso na lei, constituindo-se em verdadeira interpretação *contra legem*. Estamos diante de tipo penal misto alternativo (art. 33), no qual não se incrimina apenas as condutas de vender, expor à venda ou oferecer, mas também, e dentre outras, as de transportar, trazer consigo, importar, exportar e remeter. Não resta dúvida de que tais comportamentos podem ser executados com muito mais facilidade, agilidade e discricção através da utilização do transporte público. É verdade, como bem ressaltou o douto voto vencido, que a causa especial de aumento de pena contemplada no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, visa punir mais severamente aquele que pratica a traficância em locais de afluência incomum de pessoas ou onde há fragilidade de algumas pessoas aos apelos da droga. No entanto, a norma também traz consigo nítida carga repressiva direcionada contra a facilitação da disseminação da droga, elemento que não pode ser desprezado pelo intérprete da lei. Indubitavelmente, o espírito da lei é vulnerado de forma mais intensa quando o agente tem sua ação facilitada pelo uso do transporte público, não só para comercializar a droga, como também para lograr êxito na execução de qualquer das condutas previstas no art. 33, justificando uma resposta penal mais severa em face da maior reprovação da conduta. Ora, não é razoável pensar que o desvalor da conduta do traficante que usa o transporte particular seja idêntico ao daquele que usa o transporte público. Neste último, é notória a dificuldade de fiscalização, tornando a ação criminosa muito menos arriscada, podendo sempre contar com a possibilidade de passar despercebido em eventuais intervenções da autoridade da repressão penal, o que é impossível de ser obtido com a utilização do transporte particular. O tema encontra-se pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera aplicável a causa de aumento aqui tratada como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para conduzir ou transportar a droga. Por fim, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado no douto voto vencido (HC 109538, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Min. ROSA WEBER), cumpre reconhecer que a decisão ali proclamada não traduz o pensamento da Suprema Corte sobre a matéria, eis que proveniente de colegiado incompleto (1ª Turma), com resultado alcançado por maioria de votos. O certo é que as duas Turmas da Corte Suprema já se posicionaram a favor da aplicação da causa de aumento nos casos de simples utilização do transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita. Recurso conhecido e improvido, na forma do voto do

relator.

Fonte: DICAC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 08, onde foram selecionados, dentre outros julgados: Alegação de nulidade da decisão que, no Mutirão Carcerário, deferiu a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do agravado ao semiaberto, sem a prévia manifestação do Ministério Público que tinha se retirado do local. O recurso foi conhecido e desprovido.

Desclassificação do Crime de Incêndio para Dano Qualificado. A defesa requereu a reforma da sentença para desclassificar a conduta para o crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal. A 4ª Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso, desclassificando para o crime de dano, ante a ausência de comprovação de que a ação delituosa teria posto em risco um número indeterminado de pessoas, mas na forma qualificada, em razão das provas dos autos terem sido firmes no sentido do emprego de substância inflamável. Em virtude do *quantum* de pena fixado, foi decretada a extinção da punibilidade, por força da prescrição.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)